

Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade de Vila de Rei

PREÂMBULO

A publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril impôs alterações à Lei n.º 97/88, de 15 de Agosto, na redação da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, no âmbito da simplificação de procedimentos, levando por diante a modernização administrativa do Estado. Estas alterações obrigam a uma revisão antecipada do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade de forma a adequar as normas nele constantes, aos princípios do “Licenciamento Zero”.

Estas novas medidas visam, essencialmente, a substituição da sujeição a licenciamento de alguns atos conexos à abertura dos estabelecimentos, nomeadamente, os constantes deste Regulamento, substituindo-o por mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo a efetuar via internet, no Portal da Empresa através do Balcão do Empreendedor.

São, assim, admitidos os mencionados novos procedimentos, mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, mantendo-se, no entanto, o licenciamento para as demais situações não abrangidas pelo “Licenciamento Zero”. Estes novos atos dispensam a emissão de qualquer título por parte do Município, acarretando uma maior responsabilização dos cidadãos e empresas, nomeadamente no cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Houve, deste modo, a preocupação de reestruturar o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade para garantir uma maior clareza e objetividade aos princípios, procedimentos e conceitos aplicados. Reuniram-se também as preocupações subjacentes ao Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, assim como pela Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000 de 23 de Agosto.

Face a estes pressupostos, esta alteração ao Regulamento Municipal deve ser entendida como parte integrante de um conjunto mais vasto de medidas regulamentares que a Câmara Municipal pretende

implementar a curto prazo, no sentido de proporcionar aos municípios deste concelho uma administração mais aberta e eficiente.

O Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade pretende dotar o município de um instrumento que controle toda a ocupação do espaço público na área do município de Vila de Rei, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os municípios e, por outro lado, prever os mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das regras de convivência no âmbito da ocupação do espaço público.

Pretende-se assim que o presente Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade constitua um instrumento compatibilizador das diferentes formas de ocupação e que, como instrumento de gestão, contribua para salvaguardar a imagem do concelho e a segurança dos cidadãos.

Através da elaboração deste novo Regulamento o Município de Vila de Rei procura facilitar a vida dos seus municípios nestas áreas de suporte às atividades económicas, desenvolvendo as necessárias adaptações na sua organização e funcionamento, ao mesmo tempo que garante um ambiente urbano de qualidade através da fiscalização e de medidas coercivas que se encontram previstas no presente documento.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; alínea g) do nº 1 do artigo 25º e alínea ccc) do nº 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e pela Lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro; Lei nº 2110/61, de 19 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 360/77, de 1 de Setembro; artigo 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nº 22- A/2007, de 29 de Junho, nº 67-

A/2007, de 31 de Dezembro, e nº 3-B/2010, de 28 de Abril; artigo 6º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei nº 117/2009, de 29 de Dezembro; artigos 1º e 11º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril; nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 26/2010, de 30 de Março, e pela Lei nº 28/2010, de 2 de Setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os regimes a que ficam sujeitos a publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando instalada ou perceptível no espaço público, bem como, da ocupação do espaço público com mobiliário urbano, equipamentos ou suportes publicitários e outros meios análogos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento e em complemento e sem prejuízo das definições constantes do n.º 2 do Anexo II do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, entende-se por:

Abrigo: estrutura de proteção contra agentes climatéricos de apoio aos serviços de transporte coletivos;

Alpendre: elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, aplicável a vãos de portas e janelas;

Balcão do Empreendedor (BdE): balcão único eletrónico acedido através do portal de empresa (www.portaldaempresa.pt), onde se comunicam pedidos de ocupação da via pública e publicidade dos estabelecimentos;

Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, produtos ou outros objetos de ação promocional;

Corredor pedonal: percurso linear para peões, tão retilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;

Empena cega: fachada lateral de um edifício, sem janelas, a qual confina com o espaço público ou privado;

Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e outros elementos congéneres;

Espaço público: toda a área não edificada, de livre acesso, constituída por infraestruturas e espaços verdes e de utilização coletiva como tal definidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março bem como os demais arruamentos e espaços públicos de utilização coletiva não integrados no domínio privado municipal;

Esplanada aberta: a instalação no espaço do domínio público municipal de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano destinado a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração ou bebidas e sem qualquer tipo de proteção frontal;

Esplanada fechada: espaço coberto estático e limitado por superfícies fixas que lhe garantam uma relação de transparência interior-exterior, concebido como construção de carácter transitório no espaço público, cujo licenciamento é de natureza precária e onde são instaladas mesas e cadeiras, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração ou bebidas;

Esplanada semifechada: a instalação no espaço do domínio público municipal de estrutura simples, com cobertura rebatível e limitado por superfícies rebatíveis ou amovíveis, que garante uma relação de transparência interior-exterior, cujo licenciamento é de natureza precária e onde são instaladas mesas e cadeiras, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração ou bebidas;

Expositor: estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

Guarda-Vento: elemento que protege do vento o espaço público ocupado por uma esplanada;

Mobiliário urbano: todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma atividade, designadamente quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, bancos, abrigos de transportes públicos e demais espaços e elementos congéneres;

Ocupação casuística: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;

Ocupação do espaço público: qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;

Ocupação periódica: aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente, durante períodos festivos com atividades de carácter diverso, como acontece com circos, carrosséis e outras instalações similares.

Pilaretes: elementos de proteção, fixos ao solo, os quais têm como função a delimitação de espaços, designadamente para uso pedonal;

Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

Publicidade aérea: a que se refere aos dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, nomeadamente:

Publicidade em transportes aéreos: refere-se a qualquer veículo aéreo que possa desempenhar uma atividade publicitária (aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes, paraquedas e outros);

Dispositivos publicitários aéreos cativos: refere-se maioritariamente aos dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;

Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária em palas quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;

Publicidade instalada em fachadas: a que se refere aos dispositivos publicitários instalados nas fachadas dos edifícios, que não empena cega, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente os seguintes:

Chapa: suporte, não luminoso, aplicado no paramento liso da fachada, usualmente utilizado para assinalar escritórios, consultórios médicos ou outras atividades similares;

Dispositivo mono/biface: suporte instalado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces;

Letreiro: dispositivo publicitário constituído por placa, por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas; e

Pala: elemento rígido, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias;

Publicidade sonora: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária audível ou perceptível do espaço público;

Quiosque: elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo, toldo e cobertura;

Banca: estrutura amovível fixa ao solo que não possa ser englobada na noção de quiosque, a partir do qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufaturados ou não pelo vendedor;

Sanefa: elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, colocado na parte inferior dos toldos, ou aplicável a arcadas, ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais, excetuando estabelecimentos de restauração ou bebidas;

Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente painéis, mupis, anúncios eletrónicos, colunas publicitárias, indicadores direcionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins;

Suportes autocolantes e congéneres: publicidade através da colocação ou justaposição de decalcomanias, distintivos, etiquetas, rótulos ou outros materiais relativos à atividade comercial exercida nos mesmos ou produtos aí comercializados;

Suportes publicitários autónomos: peças de mobiliário urbano ou os dispositivos com estrutura própria de fixação ao solo, cuja função principal é a afixação de mensagens publicitárias, nomeadamente:

Anúncio eletrónico: sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

Coluna publicitária: peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;

Direcionador: peça de mobiliário urbano, mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, não luminosa, concebida para suportar até três setas direcionais, com afixação acima dos 2,20 m de altura;

Mupi: peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários com dimensões padrão de 1,75 m por 1,20 m;

Painel/outdoor: dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, de dimensão superior a 4 m², envolvida por uma moldura, e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, podendo ser estático ou rotativo; e

Totem publicitário: peça de mobiliário urbano de forma predominante vertical, com estrutura fixa diretamente ao solo e funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias.

Toldo: elemento de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais; e

Vitrina: qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos à venda em estabelecimentos comerciais, se afixam informações, ou para afixação de menus em estabelecimentos de restauração ou bebidas.

Artigo 4º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, doravante ocupação do espaço público.

2. O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público, doravante afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3. Para além de outras legalmente previstas, excetuam-se do disposto no nº 2, ficando isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação prévia:

- a) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;
- b) Publicidade concessionada pelo Município;
- c) Propaganda política, sindical ou religiosa;
- d) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;
- h) A referência a saldos ou promoções.

4. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está

relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

5. Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

6. Para efeitos do número 4 são identificadas, no capítulo VI, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar da isenção aí prevista.

Artigo 5º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, tem a duração de um ano, renovável automaticamente, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no Regulamento de Taxas do Município de Vila de Rei.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 6º

Disposições gerais

1. A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 3 e seguintes do artigo 4º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

SECÇÃO II
COMUNICAÇÕES PRÉVIAS

Artigo 7º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda -ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, à declaração referida no número anterior caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12º, nº 1, do mesmo diploma.

3. Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, à declaração prevista no nº 1 do presente artigo caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior.

4. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no nº 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do empreendedor”.

5. Compete ao interessado proceder, no “Balcão do empreendedor”, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, no que se refere às utilizações previstas no nº 1 do presente artigo.

6. Pela ocupação do espaço público para os fins previstos no número 1 do presente artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas em vigor no Município e divulgadas no “Balcão do empreendedor”.

Artigo 8º

Elementos que integram a comunicação prévia

1. Sem prejuízo de outros elementos a definir em Portaria, a mera comunicação prévia referida no artigo anterior, conforme previsto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, contém:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

2. Nos 10 dias subsequentes à data de apresentação da mera comunicação prévia poderão ser solicitados ao interessado elementos essenciais à apreciação da mesma, dispondo o interessado do prazo de 10 dias para suprir a falta.

3. As comunicações prévias com prazo referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril.

4. As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos referidos no número anterior e se mostrarem pagas as taxas devidas.

SECÇÃO III – REGIME E PROCESSO DE LICENCIAMENTO



Artigo 9º

Licenciamento

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.



SUBSECÇÃO I

LICENCIAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 10º

Instrução do pedido de Licenciamento

1. O licenciamento a solicitar através de requerimento deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público.
2. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Planta de localização atualizada (esc. 1:2000) com o local devidamente assinalado;
 - b) Memória descritiva dos equipamentos a colocar;
 - c) Indicação da área total pretendida a ocupar.
3. Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.
4. Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 11º

Licença

1. Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
2. As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique.
3. Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.
4. Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 12º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas em vigor no Município.

SUBSECÇÃO II – LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 13º

Instrução do pedido de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação completa do requerente;
- b) Identificação Fiscal;
- c) Residência ou morada da sede do requerente;
- d) Indicação da qualidade em que requer a licença;
- e) Indicação do tipo de publicidade a licenciar;
- f) Identificação exata do local onde será efetuada a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- g) Período de tempo pretendido para a concessão da licença;
- h) Indicação do número do alvará de licença ou autorização de utilização do imóvel.

2. O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais a utilizar, forma e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, dimensões e/ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papel. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
- c) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal de Vila de Rei à escala 1:25000, 1:2000 ou 1:1000, quando disponível, com indicação tão precisa quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- d) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados ao Município ou terceiros;

e) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, condomínio, etc.), concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão.

3. Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

4. O requerimento destinado à obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

5. O licenciamento para a afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal de Vila de Rei, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de 1 exemplar do cartaz ou da maqueta do mesmo.

Artigo 14º

Elementos complementares

1. Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos e/ou esclarecimentos complementares que se revelem necessários à apreciação do pedido.

2. A falta de indicação e/ou apresentação desses elementos, no prazo concedido, determinará o indeferimento liminar do processo e o conseqüente arquivamento do mesmo.

Artigo 15º

Pareceres externos

1. A Câmara Municipal de Vila de Rei deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

2. Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 16º

Indeferimento do licenciamento

1. Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.
2. Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17º

Decisão Final e licença

1. A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 13º a 14º do presente Regulamento.
2. Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.
3. O interessado disporá, então, de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS TITULARES DO DIREITO

SECÇÃO I – OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 18º

Obrigações

Os detentores do direito de ocupação do espaço público obrigam-se a zelar pela limpeza do espaço ocupado.

Artigo 19º

Responsabilidade Civil



A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

Câmara Municipal de Vila de Rei
Praça Família Mattos e Silva Neves
6110-174 Vila de Rei
Cont. 506 932 273
Tel. 274 890 010
Fax. 274 890 018

www.cm-viladerei.pt
geral@cm-viladerei.pt



SECÇÃO II – PUBLICIDADE

Artigo 20º

Obrigações do titular dos suportes publicitários

Constituem obrigações do titular dos suportes publicitários e dos demais responsáveis:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção do suporte no local, nos casos em que não se proceda à renovação automática;
- d) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes da colocação do suporte;
- e) Manter atualizados todos os documentos que instruíram o licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal;
- f) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

Artigo 21º

Revogação da Licença

A licença para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser revogada, nos termos da lei, pelo Presidente da Câmara Municipal, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando o Titular da Licença de Publicidade não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
- c) Sempre que o Titular da Licença de Publicidade proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte.

Artigo 22º

Remoção de Suportes Publicitários

1. Em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da extinção da licença ou da notificação do ato de revogação, consoante o caso.
2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que:
 - a) Se verifique a inscrição, afixação ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio ou em desconformidade com as normas constantes do presente Regulamento;
 - b) Se verifique ter existido desrespeito pelo disposto no artigo 21º.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo indicado no número 1, para proceder à remoção do suporte publicitário.
4. Caso exista desrespeito da notificação, poderá o Presidente da Câmara Municipal ordenar aos serviços à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto nos números 3 e 4 do artigo 64º.
5. A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

Artigo 23º

Publicidade Abusiva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, o Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que se tenha registado utilização indevida e abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.

Artigo 24º

Publicidade Concessionada

O Município de Vila de Rei poderá conceder, mediante concurso e nos termos legais e dentro dos limites do concelho, o exclusivo para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 25º

Taxas

Pelas licenças de publicidade ou pela sua renovação, são devidas taxas nos termos do Regulamento de Taxas em vigor no Município.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS GERAIS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE PUBLICIDADE

Artigo 26º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1. Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:
 - a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
 - c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
 - d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
 - e) A eficácia da iluminação pública;
 - f) A eficácia da sinalização de trânsito;
 - g) A utilização de outro mobiliário urbano;
 - h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
 - i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
 - j) Os direitos de terceiros.



2. Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Câmara Municipal de Vila de Rei
Praça Família Mattos e Silva Neves
6110-174 Vila de Rei
Cont. 506 932 273
Tel. 274 890 010
Fax. 274 890 018

www.cm-viladerei.pt
geral@cm-viladerei.pt



Artigo 27º

Princípios gerais de inscrição e afixação de publicidade

1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- c) Edifícios a preservar ou elementos notáveis identificados em PMOT;
- d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- e) Edifícios religiosos ou cemitérios.

2. Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, que provoquem a obstrução de perspetivas panorâmicas, ou ainda que causem danos a terceiros, designadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas;
- c) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos;
- e) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3. Excetuam-se do disposto da alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias que anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

4. A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas, deverá ser acompanhada de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que as mensagens publicitárias serão removidas pelo requerente no prazo máximo de

10 dias úteis após a data de realização do evento, sendo fixado um depósito de caução para garantia de cumprimento da remoção conforme consta do artigo 22º do presente Regulamento.

5. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida, ainda, nos casos em que se localizem:

- a) Em zonas visíveis a partir de estradas nacionais e municipais fora dos aglomerados urbanos, exceto tratando-se de mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural e ainda as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro;
- b) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
- c) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- d) No interior de rotundas;
- e) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
- f) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.

6. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

7. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida ainda nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário e sempre que:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) Afetar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- e) Prejudicar a segurança de pessoas e bens;
- f) Prejudicar as zonas verdes e as árvores;
- g) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e da sinalização de tráfego;
- h) Prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos.

8. A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e sejam pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

9. A inscrição ou afixação de publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada quando a mesma exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença e o respetivo pedido não tenha sido já aprovado pela Câmara Municipal de Vila de Rei, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta, nos termos da legislação aplicável, ou seja, nos casos de licenciamento cumulativo.
10. Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea ou terrestre ou aquática.
11. Não será permitida a inscrição e afixação de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, exceto os que vierem a ser considerados imprescindíveis por parte da Câmara Municipal de Vila de Rei e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.
12. Estes suportes publicitários, no caso de ser autorizada a sua colocação, terão a dimensão de 1,20m x 0,20m.
13. Será vedada a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias nos casos em que as mesmas violem a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

Artigo 28º

Publicidade nas Vias Municipais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 27º, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:
- a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
 - b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
 - c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.
2. Estão excluídas dos condicionalismos expressos no número anterior, conforme expresso na alínea a) do número 5 do artigo 27º, as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como

as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar nº 22/98 de 21 de Setembro.

3. Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 29º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;
- g) Nas áreas definidas como Centro Histórico, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m;
- h) Nas áreas definidas como Centro Histórico, os toldos e sanefa devem ter a cor branca / cru;
- i) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3. A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.

4. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

5. O não cumprimento das características previstas na alínea g) do n.º 1, sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 30º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 33º;
 - e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i. A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii. A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
 - f) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90 m nas zonas definidas como zonas históricas.
2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 31º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
 - e) Na zona histórica, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, devem ter as seguintes características preferenciais:
 - i) As cadeiras deverão ser em alumínio de cor natural, e os assentos e costas em material sintético tipo palhinha;
 - ii) As mesas, de igual modo, em alumínio de cor natural;
 - iii) Os guarda-sóis devem ser em cor branco / cru.
2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.
3. O não cumprimento das características previstas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo sujeita a pretensão ao procedimento de comunicação prévia com prazo previsto no artigo 12º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, sendo a mesma apreciada tendo em consideração, nomeadamente, critérios de enquadramento estético e urbano.

Artigo 32º

Máquinas de venda automática

- 1. A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.
- 2. Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de máquinas de venda automática no espaço público.

Artigo 33º

Condições de instalação de estrados

- 1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
- 2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
5. Nas zonas definidas como zonas históricas, os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo.
6. Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e do disposto no artigo 26º do presente regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 34º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35 m;
 - ii. Largura: 1 m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

4. Nas zonas definidas como zonas históricas, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.

Artigo 35º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 36º

Condições de instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 37º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;
2. Deverá o proprietário/explorador do estabelecimento garantir a manutenção da arca de gelados em boas condições.

3. Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de arcas ou máquinas de gelados no espaço público.

Artigo 38º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.
3. Nas áreas delimitadas como zona histórica não é permitida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

Artigo 39º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, deixando um corredor no passeio com uma largura não inferior a 0,90 m.
2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 40º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos de apoio a esplanada

1. O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 41º

Instalação, condições e localização de quiosque

1. A instalação de quiosque deve respeitar uma distância não inferior a 0,8 m do lancil do passeio respetivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos, ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m.
2. A localização, na via pública, dos quiosques será determinada por deliberação da Câmara Municipal, cuja atribuição será realizada através de requerimento dos interessados, recorrendo-se ao procedimento de hasta pública.
3. A atribuição do espaço na via pública, para implantação do quiosque, terá uma duração máxima de 10 anos a contar da data da mesma, ao fim dos quais se abrirá nova hasta pública.
4. No âmbito da abertura de hasta pública, mencionada no número anterior, o proprietário do quiosque existente gozará do direito de preferência sobre a nova atribuição, nas novas condições determinadas.
5. O direito sobre ocupação de quiosque em espaço público é intrasmissível, por qualquer forma jurídica, entre vivos e post mortem.
6. Aos casos de quiosques já implantados em espaço público atribuído, à data do presente diploma, aplicar-se-ão as presentes normas, considerando-se, a título transitório, a data de início da ocupação do espaço público, a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 42º

Condições de instalação e manutenção de banca

A instalação de bancas de venda só é autorizada nas seguintes condições:

- a) a ocupação deve garantir um corredor livre para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 m;
- b) a ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios nem perto do lancil dos mesmos;

c) a ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios nem pode ter lugar a uma distância inferior 1,5 m das respetivas entradas;

d) a ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos, ou de modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

Artigo 43º

Situações especiais

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente, por razões de interesse público.

CAPÍTULO VI
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO OU
DIFUSÃO
DE PUBLICIDADE

Artigo 44º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial;
3. Nas áreas delimitadas como zona histórica, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar-se a ser afixados ou inscritos nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m x 0,05 m, e nas abas dos pendentes dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20m x 0,10, por cada nome ou logótipo.

Secção I

Chapas, Placas, Tabuletas, Letras Soltas ou Símbolos e Outros Semelhantes

Artigo 45º

Condições de Aplicação de Chapas

1. A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
2. As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,60 m. Excepcionalmente, quando devidamente justificado, poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
3. Não poderão localizar-se acima do nível do 1º piso dos edifícios.
4. As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m x 0,15 m.

Artigo 46º

Condições de Aplicação de Placas

1. A colocação de placas não poderá exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
2. Estes suportes publicitários não poderão, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
3. As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 1,50 m x 0,50 m e máxima saliência de 0,10m. Excecionalmente, quando devidamente justificado (por exemplo, atendendo à dimensão do vão onde a placa será colocada) poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
4. O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

Artigo 47º

Condições de Aplicação de Tabuletas

1. As suas dimensões não deverão exceder 0,50 m x 0,50 m. Excecionalmente quando devidamente justificado poderão ser admissíveis dimensões ligeiramente diferentes.
2. Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
3. As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo, com exceção das áreas delimitadas como zona histórica, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.
4. Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 48º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
 - c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

2. Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

Secção II

Painéis, Mupis e Semelhantes

Artigo 49º

Condições de Aplicação dos Painéis

1. Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo casos excepcionais (vide ponto 3 do presente artigo), nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.
2. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3. Excepcionalmente, poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
 - a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
 - b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação;
 - c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio do edifício em causa.
4. A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estética circundantes.
5. No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros, bem como o número do alvará de licença.
6. Uma vez deferido o pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.

Artigo 50º

Dimensão dos Painéis

1. Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:
 - a) 4m de largura por 3m de altura;
 - b) 8m de largura por 3m de altura;
 - c) 2,4m de largura por 1,75m de altura.
2. Poderão ser licenciados, excecionalmente, painéis com dimensões distintas dos indicados no ponto anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes.
3. A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5m;
4. São admitidas saliências nas seguintes condições:
 - a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior na área central e 1m² de superfície;
 - b) Desde que não ultrapassem 0,5m de balanço face ao seu plano;
 - c) Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3m.

Artigo 51º

Condições de Utilização dos Mupis

1. A instalação deste tipo de suporte publicitário deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.
2. Deverá ainda ser salvaguardada de uma largura mínima de passeio de 2,40 m e uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

Artigo 52º

Prazos

Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular da licença.

Secção III

Bandeirolas

Artigo 53º

Condições de instalação

1. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
2. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80 m de comprimento e 1,40 m de altura.
3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.
4. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
5. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 20 m.
6. A colocação de bandeirolas fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento ou, excecionalmente em espaço público e apenas no caso de eventos efémeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público.

Secção IV

Faixas, Pendões e Outros Semelhantes

Artigo 54º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.

Secção V

Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes

Artigo 55º

Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

Secção VI

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Artigo 56º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1. Os anúncios e frisos luminosos, anúncios iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 2m, sendo que nas áreas delimitadas como zona histórica não poderá exceder 0,60 m;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m. Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m.
 - c) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;
 - d) Nas Zonas Históricas a distância mínima ao solo da fonte de iluminação será de 2,20m para edifícios onde a norma anterior não se possa aplicar.
2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
3. Após deferimento do pedido, o levantamento da respetiva licença ficará condicionado à entrega de documento comprovativo de ter sido celebrado seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.
4. No caso de os suportes publicitários mencionados no presente artigo sujeitos apenas ao procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo deverá o respetivo proprietário/explorador ser detentor dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 57º

Características das estruturas

As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

Secção VII

Unidades Móveis Publicitárias

Artigo 58º

Definição

1. As unidades móveis publicitárias, entendendo-se por tal, os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, estão sujeitos a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.
2. No caso de veículos não exclusivamente afetos à atividade publicitária mas sobre os quais se manifeste a intenção de afixar ou instalar publicidade, as condições de licenciamento serão as fixadas pela Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT).

Artigo 59º

Características e Limites

1. As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.
2. As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.
3. Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

Artigo 60º

Cálculo da Publicidade



A publicidade por inscrição, afixação ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, será taxada pelas dimensões das inscrições, de acordo com o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Vila de Rei.

Câmara Municipal de Vila de Rei
Praça Família Mattos e Silva Neves
6110-174 Vila de Rei
Cont. 506 932 273
Tel. 274 890 010
Fax. 274 890 018

www.cm-viladerei.pt
geral@cm-viladerei.pt



Secção VIII

Publicidade Sonora

Artigo 61º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1. A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis será objeto de licenciamento temporário, devendo ser observada a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.
2. No caso de se tratar da publicidade sonora prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 1º da Lei nº 97/98, de 17 de Agosto, na atual redação, é aplicável o seguinte:
 - a) É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;
 - b) A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - i. No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - ii. A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Secção IX

Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 62º

Condições de Licenciamento

1. Após deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.
2. A Câmara Municipal de Vila de Rei poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Municipais.
3. Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

**CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO, CONTRA-ORDENAÇÕES,
SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 63º

Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.
2. Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 64º

Ocupação ilícita do espaço público

1. O Presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.
2. O Presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.
3. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.
4. Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 65º

Regime contra-ordenacional

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei nº 97/98, de 17 de Agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.
2. Constitui ainda contra-ordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 7º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
4. Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na atual redação.
5. Sempre que se verificarem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto- Lei nº 330/90, de 23 de Outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.
6. Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contra-ordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.
7. Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

Artigo 66º

Responsabilidade

1. Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.
2. Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:
 - a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;
 - b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 43º a 60º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.
3. Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 67º

Disposições Específicas

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 68º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.
2. A renovação da licença de ocupação do espaço público pelos quiosques já existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, passará a operar, anual e automaticamente, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.
3. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 69º

Revogações

É revogado o Regulamento do Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública da Câmara Municipal de Vila de Rei.

Artigo 70º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 5 dias após a data de publicação em Edital, nos termos legais.